Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11780/15

Origem: Secretaria de Estado da Educação e Cultura – SEC
Convenente: Secretaria de Estado da Infraestrutura – SEIE
Interveniente: Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN
Natureza: Inspeção Especial de Convênios – Prestação de Contas
Responsável: Francisco de Sales Gaudêncio – ex-Secretário de Estado da Educação e Cultura
Responsável: Leonardo de Melo Gadelha – ex-Secretário de Estado da Infraestrutura
Responsável: Raimundo Gilson Vieira Frade – ex-Diretor Superintendente da SUPLAN
Interessado: João Azevedo Filho - ex-Diretor Superintendente da SUPLAN
Interessado: Aléssio Trindade de Barros – ex-Secretário de Estado da Educação e Cultura
Interessada: Simone Cristina Coelho Guimarães– Diretora Superintendente da SUPLAN
Advogado: Washington Luis Soares Ramalho (OAB/PB 6589)
Advogada: Bruna Barreto Melo (OAB/PB 20896)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONVÊNIOS. Governo do Estado. Administração direta. Secretaria Estadual da Educação e Cultura – SEC/Secretaria de Estado da Infraestrutura – SEIE/Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN. Regularidade com ressalvas. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01598/22

RELATÓRIO

Versa, o presente processo, sobre inspeção especial no Convênio 274/2009 (fls. 461/466), firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Cultura (SEC), representada pelo ex-Secretário, Senhor FRANCISCO DE SALES GAUDÊNCIO, e a Secretaria de Estado da Infraestrutura (SEIE), sob a gestão do ex-Secretário LEONARDO DE MELO GADELHA, com a interveniência da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento da Paraíba (SUPLAN), dirigida pelo Senhor RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE, no valor final de R$104.132,82, sendo empenhadas e pagas despesas no montante de R$86.961,20 (fl. 460), cujo objetivo foi a execução de obras na Escola Estadual de Ensino Fundamental Engenho Novo na Zona Rural do Município de São João do Rio do Peixe/PB.

Conforme relatório inicial da Auditoria (fls. 887/890) foram características apresentadas do ajuste (fls. 02/886):

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11780/15

1.0 - CARACTERIZAÇÃO DO CONVÊNIO

Nº: 0274/2009 (fls. 461/466);
Data da celebração: 07.12.2009;
Convenentes: Secretaria da Estado Educação e a Secretaria de Estado da Infraestrutura - SEIE com interveniência da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN;
Valor inicial: R$ 80.409,09;
Objeto: Reforma da E.E.E.F. da Comunidade de Engenho Novo na Zona Rural de São João do Rio do Peixe/PB;
Prazo de vigência: 240 dias a partir da data da assinatura.

1.1 TERMOS ADITIVOS

Nº	DATA	OBJETO	FLS
01	29/07/10	Prorroga a vigência para 15/08/11	473/474
02	01/08/11	Prorroga o prazo para 30.12.2011.	478/479
03	06/12/11	Prorroga a vigência para 30.12.2012	486/487
04	11/06/12	Altera Dotação Orçamentária	492/493
05	14/11/12	Prorroga a vigência para 30.06.2013	499/500
06	17/06/13	Prorroga o prazo para 30.12.2013.	505/506
07	13/08/13	Acréscimo de R$17.171,62 e Altera Dotação.	511/512

Vigência, considerados os termos aditivos:
Início: 07.12.2009;
Término: **30.12.2013**.

2.0 - CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA

Dotação orçamentária: 21.101.12.361.5036.2326.00001.1600000.33903900.03 (R.O. 01480), fl. 461; 01957.22101.12.361.5036.2326.0000.000000.3390.3900.03 (R.O. 00570), fl. 492, e 02077.22101.12.361.5036.2326.0000.000000.33903900.03 (R.O. 01988), fl. 511.
Ordenador da despesa: Flávio Romero Guimarães – Secretária de Estado da Educação. (fl. 02)
Gestor: João Azevedo Lins Filho, Diretor Superintendente da SUPLAN. (fl. 3)

3.0 – LIBERAÇÕES

Extratos bancários às fls. 514/519.

4.0 - VALOR APLICADO

DEMONSTRATIVO DE RECEITA E DESPESA, fls. 458/460:

RECEITA		DESPESA	
1 - LIBERAÇÕES		2 – DESPESAS DIVERSAS	
Recursos Orçamentários	86.961,20	Pago a ENE – Empresa Nacional de Engenharia Ltda.	86.961,20

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11780/15

5.0 – LICITAÇÕES, CONTRATOS E ADITIVOS
Concorrência 05/2010, fls. 344/381.
Planilha da Empresa, fls. 40/51, no montante de R$ 77.667,08.
Contrato nº 067/2010, fls. 16/26 e 662/672;
Data: 09/08/2010;
Firma: Real Construções e Serviços Ltda;
Valor: R$ 77.667,08;
Prazo: 60 dias a partir da data da Ordem de Serviço, de 18/08/2010 (fl.661)

Aditivos

Nº	OBJETO	FLS
01	Prorroga o prazo em 120 dias.	425/426
02	Prorroga o prazo para 23/04/2013.	407/408
03	Prorroga o prazo por mais 120 dias.	379/380
04	Prorroga o prazo em 90 dias.	325/326
05	Acréscimo no valor de R$90.638,14, passando o valor para 271.979,11.	304/305
06	Prorroga o prazo para 30/12/2013.	246/247

6.0 - TERMO DE RECEBIMENTO DE OBRA
Não identificado.

7.0 - ART DO CREA
Nº 35345021215 (fl. 533) e 24595006315 (fl. 534).

8.0 – PAGAMENTOS
Documentos de despesa registram pagamentos no total de R$ 86.961,20, seguindo a 2ª medição acumulada da obra:

Valor	Nota Fiscal	Empenho	Valor	fls.	Ordenador	Medição	Data	fls.
47.425,71	0047	02433/12	47.425,71	537	Ricardo Barbosa	01	31/08/12	539/543
6.446,99	0050	02744/12	6.446,99	545	Ricardo Barbosa	reajuste -1	29/10/12	549
26.536,39	0053	03260/12	26.536,39	551	Ricardo Barbosa	02	05/12/12	555/561
6.552,11	0054	03262/12	6.552,11	552	Ricardo Barbosa	Saldo 2ª med.		
86.961,20			**86.961,20**					

Resumo:

Item	Discriminação	Valores - R$	fls.
01	Valor contratado + aditivos de valor até o nº 06	104.132,82	612/613
02	Medição acumulada até a nº 03	86.961,20	555/561
03	Valores empenhado	86.961,20	537,545,551 e 552
	Diferença entre contratado e medido	17.171,62	

Ao final do relatório, a Auditoria observou que a informação registrada no Sistema de Gerenciamento do Governo do Estado indica que a obra ficou com um percentual físico executado de 88%, não sendo registrados os pagamentos realizados das medições no total acumulado de R$86.961,20:

Dos dados de Pagamentos – não foi registrado no sistema SIGO/PB, os pagamentos acumulados de R$ 89.963,49, realizados com os recursos do Convênio:

Registro CGE	Obra	CNPJ/CPF	Empresa	Órgão	Município	Situação	Valor Contratado (R$)	Valor da Obra (R$)	Valor Atual da Obra (R$)	Valor Pago (R$)	Saldo (R$)	Percentual Físico (%)
10017852	REFORMA DA EEEF DA COMUNIDADE DE ENGENHO NOVO, NA ZONA RURAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE/PB.	09.013.606/0001-36	REAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	SUPLAN	SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE	INACABADA	77.667,08	104.132,82	104.132,82	0,00	104.132,82	88

Detalhamento

Medição	Situação	Andamento	Perc. Físico (%)	Data da Medicao	Valor Medido	Num. Empenho	Data do Pagamento	Valor Pago	Saldo da Medição
001				31/8/2012	R$ 47.425,71		*Sem pagamentos*	R$ 0,00	R$ 0,00
002				22/10/2012	R$ 6.446,99		*Sem pagamentos*	R$ 0,00	R$ 0,00
003	ANDAMENTO		88	5/12/2012	R$ 36.090,79		*Sem pagamentos*	R$ 0,00	R$ 0,00
otal					**89.963,49**			**0,00**	**89.963,49**

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11780/15

E concluiu a Auditoria:

CONCLUSÃO

Do exposto, entende esta auditoria pelas seguintes observações:

1. Não foram identificadas irregularidades quanto às informações gerenciais da Prestação de Contas dos recursos repassados pelo Convênio nº **0274/2009.**
2. Ressalta porém que não foi identificado registro de conclusão do seu objeto, inclusive no sistema de controle estadual, SIGO/PB, razão pela qual entende pela notificação da SUPLAN para os devidos esclarecimentos.

Citado, o Senhor JOÃO AZEVEDO LINS FILHO (ex-Diretor Superintendente da SUPLAN) deixou escoar o prazo sem apresentação de esclarecimentos.

Consta dos autos o Documento TC 58247/16 (fls. 900/1135), proveniente da Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota do Procurador Luciano Andrade Farias, fls. 1141/1142, opinou pela fixação de prazo para que os então gestores da Secretaria de Estado da Educação, da Secretaria de Estado Infraestrutura e da SUPLAN comprovassem a conclusão do objeto do Convênio 0274/2009.

Pela Resolução Processual RC2 – TC 00086/18 esta Câmara resolveu (fls. 1148/1150):

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 11780/15**, **RESOLVEM**, os membros da **2ª CÂMARA** do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator pela assinação do prazo de 90 (noventa) dias para que os atuais gestores da Secretaria de Estado da Educação, Secretaria de Estado Infraestrutura e SUPLAN, comprovem a conclusão do objeto do Convênio nº. 0274/2009 e demonstrem a correspondência entre o valor total executado e o montante repassado pelo Estado.

Foram oficiados sobre a Resolução (fls. 1153/1158) o Senhor DEUSDETE QUEIROGA FILHO (Secretário Estadual da Infraestrutura), o Senhor ALÉSSIO TRINDADE DE BARROS (Secretário de Estado da Educação) e a Senhora SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES (Diretora Superintendente de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado-SUPLAN).

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 11780/15

Após apresentação de documentos por interessados (fls. 1167/2057 e 2060/2183), a Auditoria, em relatório de cumprimento de decisão (fls. 2189/2196), concluiu:

Diante do exposto, a Resolução Processual RC2-TC 00086/18, de 31/07/2018 determina que seja comprovado a conclusão do objeto do Convênio nº. 0274/2009 e demonstrado a correspondência entre o valor total executado e o montante repassado pelo Estado. Observa-se no relatório de vistoria contido nas fls. 2172/2177 que:

- *Não houve a conclusão da obra relativa ao convênio em análise;*
- *Foi executado 92% da obra, restando 8% a executar;*
- *Valor do contrato mais aditivos totalizou R$ 86.961,20.*

Cota do mesmo Procurador (fls. 2199/2207), requerendo:

> **Diante do exposto**, requer este membro do Ministério Público de Contas:
>
> *a) a manifestação da Auditoria quanto à confirmação da informação de que o total pago em decorrência do convênio correspondeu ao total executado, na linha do que afirmou a SUPLAN;*
>
> *b) a notificação do Sr. João Azevedo Lins para que se manifeste sobre a alegação da atual Gestora da SUPLAN, notadamente sobre a alegação de **omissão com relação à adoção das providências necessárias para exigir o integral cumprimento das obrigações da empresa contratada** (Real Construções e Serviços Ltda);*

Relatório de complemento de instrução do Órgão Técnico (fls. 2210/2213):

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, em relação ao solicitado pelo Ministério Público de Contas no tocante a manifestação da Auditoria quanto à confirmação da informação de que o total pago em decorrência do convênio correspondeu ao total executado, na linha do que afirmou a SUPLAN, a Auditoria confirma tais informações com a boa qualidade do relatório de vistoria contido nas fls. 2172/2177 dos autos.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 11780/15

Notificado, conforme sugestão do Ministério Público de Contas, o Senhor JOÃO AZEVEDO LINS, após pedir e obter prorrogação de prazo, apresentou os documentos de fls. 2223/2240.

Após examinar a defesa apresentada, em relatório de fls. 2247/2251, o Órgão Auditor concluiu:

> **3 CONCLUSÃO**
>
> Do exame das alegações e dos documentos de defesa apresentados, esta DIVISÃO de Auditoria das Contas do Governo do Estado I – DICOG I se posiciona por acolher os argumentos apresentados pelo Sr. João Azevêdo Lins Filho, ex-Gestor da SUPLAN e atual Governador do Estado da Paraíba, ficando constatado que não houve nenhuma inércia do defendente enquanto respondia como Diretor Superintendente da SUPLAN

Mais uma vez chamado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, assim opinou (fls. 2255/2261):

> **Diante do exposto**, opina este membro do Ministério Público de Contas no seguinte sentido:
>
> a) **IRREGULARIDADE** do Convênio nº 0274/2009, sendo deste convenentes as Secretarias Estaduais da Educação e da Infraestrutura, tendo a interveniência da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado (SUPLAN), com o objetivo de executar obras de reforma na Escola Estadual de Ensino Fundamental da Comunidade de Engenho Novo, na zona rural de São João do Rio do Peixe/PB;
>
> b) **APLICAÇÃO DE MULTA** à Sra. Simone Coelho Guimarães, em virtude da constatada omissão na responsabilização da empresa contratada, em um contexto de inexecução contratual, caracterizando infração ao disposto no artigo 58, IV, da Lei nº 8.666/93, com reflexos no patrimônio público estadual;
>
> c) **ENVIO DE RECOMENDAÇÃO** à gestão da SUPLAN no sentido de que verifique a possibilidade de correção das questões levantadas no presente processo com relação ao equipamento público em questão.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 2262).

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 11780/15

VOTO DO RELATOR

Os convênios administrativos, segundo leciona José dos Santos Carvalho Filho[1], podem ser conceituados como sendo *"ajustes firmados por pessoas administrativas entre si, ou entre estas e entidades particulares, com vistas a ser alcançado determinado objetivo de interesse público"*. Assim, pode-se afirmar ter o convênio por finalidade a resolução de obstáculos inerentes à ampliação das funções estatais. Do mesmo modo, veja-se o magistério do ilustre Administrativista Hely Lopes Meirelles[2], sobre a definição do instrumento em questão: *"(...) Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes"*.

Por sua vez, a eficiência na Pública Administração foi erigida à categoria de princípio constitucional pela Emenda 19, promulgada em 1998, mas, por óbvio, já se achava, há muito, incluída dentre os deveres do administrador público. A Constituição Federal, desde 1988, em seu art. 74, ao delinear o sistema de controle interno, a ser mantido de forma integrada pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, já previa e prevê, dentre os seus objetivos, a comprovação da legalidade e a avaliação dos resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração pública. A própria finalidade da atividade financeira do Estado, que está voltada para o atendimento das necessidades coletivas, através de técnicas, recursos e conhecimentos adequados, com regras mais remotas, exige dos gestores públicos responsabilidade, agilidade e criatividade, de modo a evitar transtornos à sociedade.

No ponto, é de se adotar como fundamento para o voto as manifestações do Ministério Público de Contas na cota de fls. 2199/2207 e no parecer de fls. 2255/2261.

Cota de fls. 2199/2207:

Na Resolução Processual RC2 – TC 0086/2018, cujo cumprimento foi analisado pela Unidade Técnica, o objeto principal da determinação era justamente a ***comprovação, ou não, da conclusão das obras físicas de reforma da E.E.E.F. da Comunidade de Engenho Novo na Zona Rural de São João do Rio do Peixe/PB, bem como a demonstração de correspondência entre o valor total executado e o montante repassado.***

---

[1] CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo.* 14ª ed. rev. e amp. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005, p. 183.

[2] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 371.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 11780/15

Em suas manifestações posteriores à publicação da resolução processual cujo cumprimento se busca demonstrar, os interessados afirmaram que, na oportunidade, estariam acostando documentos suficientes para a comprovação do cumprimento em comento.

O interessado Aléssio Trindades Barros, em suma, indicou que as informações a respeito da conclusão ou não das obras de reforma já citadas deveriam ser requisitadas à Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN e à Secretaria de Estado da Infraestrutura (fls. 2191) pois, segundo o manifestante, "(...) competia àquele órgão executar e fiscalizar o objeto do convênio, e à Secretaria de Infraestrutura acompanhar e fiscalizar a fiel execução do serviço".

Percebe-se do teor da manifestação do referido Interessado que este admite não possuir a documentação que comprovaria a conclusão das obras de reforma em análise, e, como dito pela Auditoria, a documentação acostada com seu petitório nada acrescenta à conclusão anteriormente firmada.

Já a manifestação da interessada Simone Cristina Coelho argumenta no sentido de que os documentos acostados com o petitório teriam força probante suficiente para demonstrar que a peticionária teria tentado solucionar a problemática surgida quando da confecção do último relatório de vistoria, este datado de 01/04/2014, e que, em virtude deste fato, não seria sua a responsabilidade quanto à conclusão das obras.

Argumentou ainda que a interessada não deveria responder por quaisquer responsabilidades eventualmente remanescentes, uma vez que assumiu a Superintendência da SUPLAN apenas em 2015, enquanto os fatos foram praticados, segundo sua manifestação, em 2009.

Quanto ao argumento de ilegitimidade da interessada, entendo que caberia sim a ela ser notificada para a apresentação dos documentos e informações demandados por este TCE/PB. Afinal, caberia aos gestores do momento da decisão atender a essa requisição. Isso não significa, e aqui pode caber razão à Gestora, que eventual responsabilização pelo não alcance do objeto do convenio pode ser a ela dirigida.

Vale salientar que, na sua manifestação, a Gestora tratou dos dois pontos demandados pelo TCE. Quanto à ***correspondência entre o valor executado e o montante repassado, ela informou que houve compatibilidade****. Não ficou claro, porém, o motivo pelo qual a empresa contratada no âmbito do convênio deixou de executar a obra integralmente.*

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

*Já quanto à **conclusão do objeto do convênio nº 0274/2009**, a Gestora admitiu que os relatórios técnicos elaborados apontavam que a obra estava em fase de conclusão em 2014, mas que algumas pendências ainda estavam presentes. Assim, tendo a interessada abordado os dois pontos, seria possível se reconhecer o cumprimento da decisão quanto ao fornecimento das informações.*

No ponto relativo à conclusão do objeto, porém, deve-se dar destaque a determinado trecho da manifestação da atual Gestora da SUPLAN (fl. 2061):

"Após o referido relatório, esta Gestora, que à época exercia a função de Diretora Técnica, encaminhou despacho ao Superintendente, registrando que tentou por diversas vezes firmar composição amigável para conclusão dos trabalhos, porém sem êxito. Informou ainda, que o contrato havia expirado, sugerindo que fosse providenciada a publicação em imprensa oficial com vistas a atender recomendação do SIMEC. No mais, pugnou que fossem adotadas providências administrativas e legais cabíveis para apuração das responsabilidades e consequente punição dos envolvidos.

Porém, conforme Resolução CT nº 04/90 (Regimento Interno desta Autarquia), no seu art. 7º e ss, cabe ao Superintendente deliberar sobre as punições, restando esta Gestora impossibilitada de prosseguir com as devidas providências."

Em outras palavras, ela alega que, à época dos fatos (2014), exercia a Direção Técnica da SUPLAN, não possuindo atribuição para promover a responsabilização da empresa contratada por eventual inadimplemento. E que, mesmo cientificando o então Superintendente, Sr. João Azevedo, aparentemente não houve a adoção de medidas com vistas a tentar buscar solucionar a questão e exigir da empresa a conclusão do objeto.

O que se extrai dos autos, portanto, é que em 2014, ainda na gestão do Sr. João Azevedo na SUPLAN, havia pendências na obra objeto do convênio que demandavam atuação da entidade, notadamente a partir da exigência do cumprimento integral das obrigações da empresa contratada. Diversos serviços estariam pendentes de execução e/ou correção, sendo eles (fls. 2193):

"1. Esquadrias e portas: estão com defeito e precisam ser corrigidas para abrir e fechar sem emperrar, inclusive refazer as bandeiras das janelas em substituição a um sarrafo colocado.

2. Concluir as instalações elétricas e hidro – sanitárias.

3. Colocar o portão de entrada da escola.

4. Efetuar retoques diversos de argamassa e pintura no revestimento, inclusive na abertura feita no teto para colocação das caixas d'água, etc."

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Pela manifestação da atual Gestão da SUPLAN, portanto, houve uma aparente omissão da então Superintendência da entidade, o que demanda notificação expressa do ex-Gestor para que se manifeste a respeito dessa questão.

Antes, porém, seria adequado que a Auditoria confirmasse a informação de que o total pago se mostrou compatível com o total executado, ainda que tenha havido as referidas pendências.

***Diante do exposto**, requer este membro do Ministério Público de Contas:*

a) a manifestação da Auditoria quanto à confirmação da informação de que o total pago em decorrência do convênio correspondeu ao total executado, na linha do que afirmou a SUPLAN;

*b) a notificação do Sr. João Azevedo Lins para que se manifeste sobre a alegação da atual Gestora da SUPLAN, notadamente sobre a alegação de **omissão com relação à adoção das providências necessárias para exigir o integral cumprimento das obrigações da empresa contratada** (Real Construções e Serviços Ltda);*

Parecer de fls. 2255/2261:

Com relação ao item "a", a Auditoria se manifestou às fls. 2210/2213, tendo indicado, com base em relatórios da própria SUPLAN, que o montante pago corresponderia àquilo que foi executado. Reconhece-se a dificuldade que envolveria uma nova fiscalização no local para a confirmação dessa questão, de modo que, a partir das conclusões do órgão técnico, essa questão fica superada.

Remanesceria o item relativo à suposta omissão da SUPLAN com relação à exigência de execução integral do objeto contratado.

Na defesa apresentada pelo ex-gestor João Azevedo Lins Filho, subsidiada com elementos apresentados pela atual gestão da SUPLAN, buscou-se alegar que em nenhum momento teria havido menção a uma suposta inércia do então ex-gestor defendente. Além disso, foram citadas as medidas por ele adotadas. Destacam-se os seguintes pontos da peça defensiva (fl. 2232 e ss.):

"Adentrando ao cerne da matéria, no que tange as providências adotadas pelo Sr. João Azevedo com vistas a exigir da empresa a conclusão da obra em liça, verificamos nos autos do processo administrativo nº 2459/2009 despacho da chefia de gabinete determinando a realização de verificação da situação da obra, e posteriormente, despacho do então Superintendente solicitando a convocação de reunião com a empresa contratada (em anexo).

(...)

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Neste viés, constata-se no processo administrativo nº 824/2014 a Portaria GS nº 070/2014, publicada no DOE em 20 de março de 2014, que delibera sobre a Comissão de Sindicância constituída para apurar possíveis irregularidades referentes aos atos e fatos que envolvem a empresa REAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS, que fora contratada para a execução da REFORMA DA E. E. E. F. DA COMUNIDADE DE ENGENHO NOVO NA ZONA RURAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE/PB.

O art. 2º da Portaria acima mencionada prevê o prazo para conclusão dos trabalhos da referida Comissão de Sindicância de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado a critério da administração. Ocorre que, enquanto o Sr. João Azevedo se manteve no cargo de Superintendente, a comissão não conseguiu concluir seus trabalhos com a apuração de possíveis responsáveis pela ausência da conclusão da obra sob análise. *" Grifei.*

Vê-se que apenas na última manifestação se conseguiu identificar quais medidas teriam sido adotadas pelo então gestor João Azevedo Filho para tentar solucionar os problemas de execução da obra. Vale salientar que, a partir de dados do TRAMITA, o Sr. João Azevedo esteve à frente da SUPLAN até 31/12/2014, tendo sido sucedido imediatamente pela atual gestora Sra. Simone Cristina Coelho Guimarães.

É importante destacar que, se a Defesa argumenta que o Sr. João Azevedo Lins Filho não pôde concluir o processo de eventual responsabilização da empresa contratada em virtude do término de sua gestão antes da conclusão dos trabalhos da comissão de sindicância, caberia a sua sucessora adotar as medidas necessárias.

Na manifestação de fls. 2060/2062, a Sra. Simone Coelho argumenta que, ainda quando exercia a função de Diretora Técnica, encaminhou Despacho ao então superintendente com o objetivo de solucionar as pendências, adotando-se as providências administrativas e legais cabíveis para apuração das responsabilidades. Para que se evitem alegações de distorção de manifestações, transcreve-se trecho da peça:

"Após o referido relatório, esta Gestora, que à época exercia a função de Diretora Técnica, encaminhou despacho ao Superintendente, registrando que tentou por diversas vezes firmar composição amigável para conclusão dos trabalhos, porém sem êxito. Informou ainda, que o contrato havia expirado, sugerindo que fosse providenciada a publicação em imprensa oficial com vistas a atender recomendação do SIMEC. No mais, pugnou que fossem adotadas providências administrativas e legais cabíveis para apuração das responsabilidades e consequente punição dos envolvidos.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

***Porém, conforme Resolução CT nº 04/90 (Regimento Interno desta Autarquia), no seu art. 7º e ss, cabe ao Superintendente deliberar sobre as punições, restando esta Gestora impossibilitada de prosseguir com as devidas providências**." Grifei.*

Ora, se já se cogitava de punição administrativa à empresa contratada pela inexecução contratual, esperava-se algum desfecho dessa apuração. Ocorre que, como foi citado na última manifestação defensiva (fl. 2232), o Sr. João Azevedo não pôde adotar as medidas necessárias porque a comissão não concluiu seus trabalhos antes de sua gestão se encerrar. Logo, por uma questão lógica, caberia à sua sucessora adotar as medidas ou, se fosse o caso, justificar por que não o fez (caso as apurações da sindicância não apontassem nada nesse sentido).

O que não se admite é essa linha de defesa que busca isentar ambos os gestores mencionados de qualquer responsabilidade, quando a própria gestão já sinalizava nesse sentido. ***Algum gestor teria que se responsabilizar por adotar as consequências jurídicas necessárias. Se o Sr. João Azevedo adotou as medidas a seu alcance – o que foi reconhecido pela Auditoria em sua última manifestação – e deixou o cargo antes da conclusão da sindicância, a omissão, conclui-se, foi de sua sucessora, Sra. Simone Coelho, que não adotou as medidas necessárias com vistas a sancionar a empresa que deixou de cumprir com suas obrigações, deixando o objeto contratual inacabado, com reflexos no patrimônio público estadual.***

Vale salientar que o artigo 58, IV, da Lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de aplicação de sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste. Caso seja apurada a responsabilidade da empresa contratada, é dever da Administração adotar tais medidas ou, em sendo o caso, justificar o porquê de não as adotar.

Destaca as pendências restantes e conclui:

Nesse sentido, ainda que o prejuízo verificado no caso concreto tenha sido minimizado pela conclusão de que a quantia paga equivaleu à quantia executada, não se pode atestar a higidez plena do convênio aqui debatido em virtude da constatação de que houve inexecução parcial da obra – que não inviabilizou por completo o equipamento, até porque era reforma, e não construção – sem responsabilização dos envolvidos.

No caso, para a celebrar o convênio foram atendidas as formalidades inerentes à matéria.

Embora, de acordo com os autos o objetivo não tenha sido plenamente alcançado, indicando haver sido a obra objeto do Convênio completamente concluída, conforme Relatório de Vistoria às fls. 2172/2177, datado de 01/04/2014, os pagamentos realizados condizem com o que foi realizado.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 11780/15

Por outro lado, consta à fl. 2180 despacho da então Diretora Técnica da SUPLAN, Senhora SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES, constando:

FOLHA DE INFORMAÇOES E DESPACHOS

Ao Diretor Superintendente

Em vista do pronunciamento da Divisão de Construção e Conservação, bem como em face dos elementos que compõem o processo, informamos da impossibilidade de cumprimento da determinação dessa Superintendência, haja vista que o endereço da Contratada não foi localizado. Registre-se que, outrora, tentamos por diversas vezes firmar composição amigável para conclusão dos trabalhos, porém sem êxito, fato que motivou a Notificação da empresa, igualmente sem sucesso.

É importante informar que o Contrato expirou, conforme informação colhida na DCC, por conseguinte deve ser providenciada a publicação na imprensa oficial com vista a atender recomendação do SIMEC e possibilitar a regularização no referido sistema.

Senhor Superintendente, entendemos que, urgentemente, devem ser adotadas providências administrativas e legais cabíveis para apuração das responsabilidades e consequente punição dos envolvidos, a fim de que fatos desta natureza possam ser coibidos, haja vista que é inegável o prejuízo sofrido pela Administração Pública.

Pelo exposto, submeto o caso a Vossa Senhoria para conhecimento e deliberação, ao tempo em que aguardamos para as providências de competência desta Diretoria.

João Pessoa, 08 de maio de 2014.

Engª Civil Simone C.C. Guimarães
Diretora Técnica
CREA: 16.135.074-0

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11780/15

O despacho foi proferido em processo administrativo, no qual é citada a Portaria GS 021/2014 - na realidade Portaria 070/2014 (fl. 2236), que delibera sobre a Comissão de Sindicância designada para apurar possíveis irregularidades referentes aos atos e fatos que envolveram a empresa REAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS, que fora contratada para a execução da reforma da Escola de Ensino Fundamental Engenho Novo na Zona Rural de São João do Rio do Peixe/PB:

PORTARIA GS Nº 070/2014

João Pessoa, 10 de março de 2014.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO, (SUPLAN), no uso de suas atribuições e, ainda, atendendo recomendação expressa da Procuradoria Jurídica deste Órgão.

RESOLVE:

Art. 1º - Substituir os Servidores **VALKÍRIA DE SOUSA CABRAL, Mat. 750.445-4, MARCELO ANTONIO C. CAVALCANTI ALBUQUERQUE, Mat. 770.124-1,** e **EDMILTON NUNES DA SILVA, Mat. 770.175-6,** integrantes da Comissão de Sindicância constituída através da Portaria GS 021/2014, pelo Advogado **ROMULO SÉRGIO SILVA AMARANTE, Mat. 750.303-2,** Engenheiro **ÉVIO BARBOSA DE LUCENA, Mat. 750.715-1, e** Engenheira **MARIA VERÔNICA DE ASSIS CORREIA, Mat. 750.637-9,** sendo o primeiro e o último pertencentes ao Quadro Pessoal desta Autarquia, e o segundo pertencente ao quadro pessoal da Secretaria de Estado de Turismo e Desenvolvimento Econômico, estando a disposição desta Autarquia para, sob a presidência do primeiro, apurar possíveis irregularidades referentes aos atos e fatos que envolvem a Empresa **REAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS,** que fora contratada para a execução dos serviços elencados no Processo n.º 2459/2009, contrato decorrente da Concorrência 05/2010 (Lote 03), cujo objeto é a **REFORMA DA E.E.E.F. DA COMUNIDADE DE ENGENHO NOVO NA ZONA RURAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE/PB.**

Art. 2º - A Comissão deverá apresentar Relatório conclusivo a esta Superintendência, no prazo de 30 (trinta) dias, podendo o prazo ser prorrogado a critério da Administração.

Art. 3º - A presente Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Assim, houve a adoção de medidas por parte da direção da SUPLAN no sentido da conclusão da obra.

Não há notícias nos autos que as falhas encontradas na vistoria comprometeram o uso da escola, vez que tratam de pequenos reparos e a ausência de um portão. Em vista da ausência de diligência *in loco* pela Auditoria resta prejudicado certificar que os reparos não ocorreram, bem como os autos estão carentes de informações sobre o funcionado após a reforma objeto do convênio.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 11780/15

Deixaram de ser executados 8% dos serviços contratados e na avaliação da obra restou confirmado que o gasto estava compatível com o realizado, e que dos valores previstos de R$104.132,82 foram pagos R$86.961,20 (fl. 459), correspondendo a 86,51%:

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - S.E.I.E.
SUP. DE OBRAS DO PLANO DE DESENV. DA PARAÍBA - SUPLAN — REC. ORÇAMENTÁRIOS DESCENTRALIZADOS
GERÊNCIA ESPECIAL DE CONVÊNIOS
CONVÊNIO N.º 274/2009-SEEC/SEIE/SUPLAN-EXECUÇÃO DE OBRAS DE REFORMA DA E.E.E.F. DA COMUNIDADE ENGENHO NOVO NA ZONA RURAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE-PB.

EXECUÇÃO DA RECEITA E DESPESA

RECEITA		DESPESA	
1- LIBERAÇÕES		2-DESPESAS DIVERSAS	
Recursos Orçamentários Descentralizados	86.961,20	Pago a REAL CONST. SERV. LTDA	86.961,20
TOTAL	R$ 86.961,20	TOTAL	R$ 86.961,20
UNIDADE EXECUTORA SUPLAN João Acevêdo Lins Filho Diretor/Superintendente		RESPONSÁVEL P/EXECUÇÃO SUPLAN Engª Simone Cristina Coelho Guimarães Diretora Técnica	

Ou seja, 13,49% deixaram de ser pagos, diante de 8% não realizados, demonstrando não haver prejuízos ao erário. No mais, a vigência do convênio ocorreu no período de 07/12/2009 a 30/12/2013, restando prejudicada qualquer vistoria no presente momento.

Assim, embora caibam ressalvas, as falhas não levam à irregularidade do convênio ou aplicação de multa.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que a 2ª Câmara decida: **I) DECLARAR o CUMPRIMENTO** da Resolução Processual RC2 – TC 00086/18; **II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** o Convênio 274/2009, seus respectivos Termos Aditivos 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07, celebrados entre a Secretaria de Estado da Educação e Cultura (SEC) e a Secretaria de Estado da Infraestrutura (SEIE), com a interveniência da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento da Paraíba (SUPLAN), e sua prestação de contas; e **III) DETERMINAR o ARQUIVAMENTO** dos autos.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11780/15

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 11780/15**, referentes à inspeção especial no Convênio 274/2009, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Cultura (SEC), representada pelo ex-Secretário, Senhor FRANCISCO DE SALES GAUDÊNCIO, e a Secretaria de Estado da Infraestrutura (SEIE), sob a gestão do ex-Secretário LEONARDO DE MELO GADELHA, com a interveniência da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento da Paraíba (SUPLAN), dirigida pelo Senhor RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE, no valor final de R$104.132,82, sendo empenhadas e pagas despesas no montante de R$86.961,20, cujo objetivo foi a execução de obras na Escola Estadual de Ensino Fundamental Engenho Novo na Zona Rural do Município de São João do Rio do Peixe/PB, com a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em:

I) DECLARAR o CUMPRIMENTO da Resolução Processual RC2 – TC 00086/18;

II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o Convênio 274/2009, seus respectivos Termos Aditivos 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07, celebrados entre a Secretaria de Estado da Educação e Cultura (SEC) e a Secretaria de Estado da Infraestrutura (SEIE), com a interveniência da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento da Paraíba (SUPLAN), e sua prestação de contas; e

III) DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos autos.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 19 de julho de 2022.

Assinado 19 de Julho de 2022 às 15:25

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 20 de Julho de 2022 às 11:21

Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO